

PROJETO DE LEI N ° 001/2026
Autor Ver. CORDELIA CRUZ SANTANA

Dispõe sobre a inclusão de literaturas regionais amazônicas voltadas ao público infantojuvenil no currículo das escolas públicas municipais de Guajará-Mirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de literaturas regionais amazônicas como conteúdo pedagógico complementar no currículo das escolas públicas da rede municipal, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se literatura regional amazônica aquela produzida por autores que abordem:

- I As lendas, mitos e narrativas tradicionais da Amazônia;
- II A história, a memória e a identidade cultural de Guajará-Mirim e do estado de Rondônia;
- III Os modos de vida dos povos amazônicos, incluindo ribeirinhos, extrativistas, indígenas e comunidades tradicionais;
- IV A relação entre o ser humano, os rios, a floresta e o meio ambiente;
- V A incentivo ao conhecimento e à proteção da biodiversidade amazônica, com ênfase nas espécies nativas presentes em Guajará-Mirim e no estado de Rondônia;
- VI A difusão da gastronomia regional amazônica, valorizando os produtos locais, como o açaí, a castanha, o tucumã, o pirarucu e o tambaqui;
- VII A promoção das expressões artísticas, abrangendo música, dança, teatro e demais manifestações culturais da população local de Guajará-Mirim e dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- VIII O estímulo ao conhecimento da história e da geografia regionais, destacando os processos de povoamento, colonização e formação social e econômica da região de Guajará-Mirim e do estado de Rondônia;

IX A valorização e a salvaguarda dos conhecimentos e práticas dos povos originários e das comunidades tradicionais que compõem a diversidade cultural de Guajará-Mirim.

Art. 3º A inclusão ocorrerá respeitando a autonomia pedagógica das unidades escolares e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da LDB e da BNCC.

Art. 4º A aplicação desta Lei será facultativa e gradual, conforme planejamento pedagógico aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá, sem caráter obrigatório, incentivar:

- I O uso de obras literárias regionais já disponíveis nas escolas e bibliotecas públicas;

II Atividades de leitura, produção textual e interpretação de textos com base em obras amazônicas;

III A valorização de escritores regionais e da produção literária local no ambiente escolar;

IV A atualização e a ampliação do acervo das literaturas regionais amazônicas das escolas e bibliotecas públicas, por meio da aquisição de novas obras regionais, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

Art. 6º A execução desta Lei não acarretará criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo implementada com recursos já disponíveis ou mediante parcerias voluntárias, sem ônus adicional ao orçamento.

Art. 7º Eventuais ações complementares relacionadas à implementação desta Lei poderão ser viabilizadas por meio de:

I Parcerias institucionais, convênios, doações ou emendas parlamentares, sem ônus direto ao orçamento do Município;

II Solicitação de apoio técnico e financeiro aos entes federal e estadual, inclusive mediante utilização de recursos previstos em portarias, programas e políticas públicas voltadas à educação, à valorização da diversidade étnico-racial, à alfabetização e à formação leitora, para subsidiar a aquisição de obras literárias regionais amazônicas;

III A articulação das ações previstas nesta Lei com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visando ampliar o acesso dos estudantes a obras que dialoguem com o contexto regional amazônico e contribuam para a melhoria dos indicadores educacionais, especialmente o IDEB, bem como para o fortalecimento de programas como o Proalfa, o PAIC e o ProLEEI.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios, procedimentos e prazos para sua implementação, observando a disponibilidade orçamentária e a legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Guajará-Mirim possui uma rica produção literária regional, com escritores que registram, em livros, as narrativas, as lendas e mitos amazônicos, os saberes tradicionais, os modos de vida da população local e a própria história. No entanto, grande parte desse patrimônio cultural ainda não é plenamente valorizada, divulgada e utilizada no ambiente escolar do Município.

A inclusão de literaturas regionais amazônicas voltadas ao público infantojuvenil no currículo das escolas públicas municipais contribui para o fortalecimento das identidades culturais, do sentimento de pertencimento e do interesse pela leitura desde a infância e adolescência.

Além de estimular o hábito da leitura e o pensamento crítico, a proposta valoriza autores locais, preserva a memória histórica do Município de Guajará-Mirim e promove o respeito à diversidade cultural e ambiental da Amazônia.

O presente Projeto de Lei foi estruturado de forma a não gerar impacto financeiro ao Município, não criar disciplinas nem alterar a carga horária escolar, respeitando a autonomia

pedagógica da rede municipal de ensino e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), afastando qualquer vício de iniciativa ou de ordem orçamentária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 26 de janeiro de 2026.

CORDÉLIA CRUZ SANTANA
Vereadora PDT

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CRUZ SANTANA, VEREADORA**, em 28/01/2026 às 11:48, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **786718** e o código verificador **D82F401D**.

Docto ID: 786718 v2